

- .....
- .....
- m) Divulgação de resultados do projecto efectuado pelo promotor líder, até ao montante de 5% do total das despesas elegíveis do projecto.
- .....

Artigo 14.º

Incentivo

3 — .....

- c) Projecto que envolva cooperação transfronteiriça com pelo menos um parceiro independente de um outro Estado membro da UE e que beneficie de uma ampla difusão e publicação dos seus resultados — 10%;
- d) .....

5 — A taxa de incentivo das entidades do SCTN é calculada em função da média ponderada das taxas máximas de incentivo aplicadas a cada uma das empresas do consórcio.

6 — No caso das entidades do SCTN participantes no consórcio, o incentivo assumirá a modalidade de incentivo não reembolsável.

7 — A intensidade máxima dos auxílios está, no que respeita às instituições do SCTN, limitada a um máximo de 75% do montante bruto das despesas elegíveis sendo este valor reduzido para 45% caso se trate de despesas decorrentes da aquisição de serviços junto de organismos externos.

Artigo 19.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1 — .....

- h) Participar na divulgação obrigatória dos resultados.

2 — Os promotores obrigam-se, ainda, a não ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento no todo ou em parte, sem autorização prévia da entidade gestora, até cinco anos após a data de celebração do contrato.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 438/2003**

**de 27 de Maio**

Considerando a necessidade de assegurar o fornecimento de refeições em refeitórios escolares integrados na área geográfica da Direcção Regional de Educação do Alentejo;

Considerando que os fornecimentos terão de contemplar o ano lectivo de 2003-2004 — de Setembro a Junho —, o que implica a existência de encargos orçamentais em dois anos económicos;

Considerando ainda que para a concretização daquele fornecimento a Direcção Regional de Educação do Alentejo terá de proceder à abertura de concurso público, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º e nos termos do n.º 1 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Nestes termos e em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção Regional de Educação do Alentejo a encetar os procedimentos relativos à realização de concurso público para o fornecimento de refeições escolares em escolas da sua área geográfica, para o ano lectivo de 2003-2004 (Setembro a Junho), até ao montante máximo de €1 195 965,98, sem IVA, e, acrescido de IVA, €1 339 481,90, de acordo com o seguinte escalonamento:

Ano de 2003 — €357 136,34, sem IVA, e, acrescido de IVA, €399 992,70;

Ano de 2004 — €838 829,64, sem IVA, e, acrescido de IVA, €939 489,20.

2.º As importâncias fixadas para cada ano económico poderão ser acrescidas do saldo que for apurado na execução orçamental do ano anterior.

3.º Os encargos emergentes da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas inscritas para o ano de 2003 e a inscrever para o ano de 2004 no orçamento da Direcção Regional de Educação do Alentejo.

Em 10 de Abril de 2003.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**

**Portaria n.º 439/2003**

**de 27 de Maio**

Tornando-se necessário flexibilizar os limites máximos de idade para admissão ao concurso para ingresso de alunos na Escola Naval;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada; Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que a alínea d) do n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 do anexo D ao Regulamento da Escola Naval, aprovado pela Portaria n.º 471/86, de 28 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 655/94, de 19 de Julho, passem a ter a seguinte redacção:

«1 — .....

- d) Não ultrapassar o limite de idade a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

2 — .....

- f) Não ultrapassar o limite de idade a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.»

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 2 de Maio de 2003.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Despacho Normativo n.º 24/2003

Através do Despacho Normativo n.º 12/2003, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 58, de 10 de Março de 2003, foram definidas as regras relativas à competência, metodologia, procedimentos e calendário de candidaturas às ajudas comunitárias para a campanha de 2003-2004, nomeadamente no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC).

Considerando que o prazo que se encontra fixado naquele despacho normativo, atendendo à alteração havida no que respeita à apresentação das candidaturas às Medidas Agro-Ambientais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, cuja integração passou, a partir do ano de 2003, a ser feita no pedido de ajudas «Superfícies» e ou no pedido de ajudas «Animais», pode não ser suficiente para a apresentação de todos os pedidos, em particular em determinados postos receptores;

Considerando que a regulamentação comunitária prevê o dia 15 de Maio como data limite para apresentação dos pedidos de ajudas «Superfícies»:

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O prazo previsto na alínea a) e na subalínea b1) da alínea b) do n.º 1 da parte II do Despacho Normativo n.º 12/2003, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 58, de 10 de Março de 2003, é prorrogado até 15 de Maio de 2003.

2 — As candidaturas respeitantes aos modelos abrangidos deverão continuar a ser entregues no INGA, dentro dos prazos que se encontram previstos nos protocolos com as entidades credenciadas e, o mais tardar, até 30 de Maio.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 5 de Maio de 2003. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 440/2003

de 27 de Maio

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de

Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu, reconhecido como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 211/96, de 18 de Novembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

#### Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Engenharia de Sistemas e Telecomunicações no Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu, nas instalações sitas em Viseu que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

#### Ramos

O curso desdobra-se nos seguintes ramos:

- a) Economia e Gestão de Telecomunicações;  
b) Telecomunicações.

3.º

#### Duração

- 1 — O curso tem a duração de cinco anos.  
2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.  
3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

#### Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

#### Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.